Processo no.

10660.005277/2002-89

Recurso nº.

136.758

Matéria

: IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente

: ROGÉRIO ROCHA DOS SANTOS

Recorrida

: 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Sessão de

: 12 DE SETEMBRO DE 2005

Acórdão nº.

: 106-14.901

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

MULTA AGRAVADA - Cabível o agravamento de 150% para 225% no percentual da multa de lançamento de ofício quanto comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO ROCHA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques; e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

J/

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA CÂMARA

Processo nº Acórdão nº

10660.005277/2002-89

: 106-14.904

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

PRESIDENTE

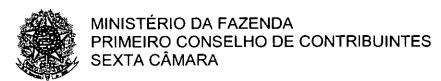
LUIZ ANTONIO DE PAULA

RELATOR

FORMALIZADO EM:

2 4 DUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

: 106-14.901

Recurso nº. : 136.758

Recorrente

: ROGÉRIO ROCHA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Rogério Rocha dos Santos, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 1381-1393, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 1396-1405.

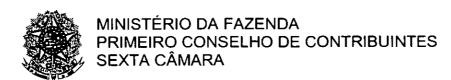
1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 24/12/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03-05 e fls. 95-97, exigindose o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 977.251,05, sendo: R\$ 253.121,39 de imposto, R\$ 154.606,54 de juros de mora (calculados até 29/11/2002) e R\$ 569.523.12 de multa de ofício de 225%, referente ao exercício de 1999, anocalendário 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos, no ano de 1998, caracterizada por valores creditados em conta corrente nº 46666-7, movimentada na Agência 0676 (Pouso Alegre), do Banco Itaú S/A, em nome de Ana Maria Machado de Faria, CPF Nº 324.497.636-00, interposta pessoa. A conta foi movimentada por Henrique Alves



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

: 106-14.901

Pereira, CPF 563.661.676-72 e por Rogério Rocha dos Santos (autuado), CPF 346.887.066-34.

Fatos Geradores: Todos os meses do ano-calendário de 1998.

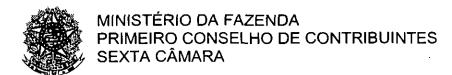
Regularmente intimado o contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito na referida conta, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, integrante do Auto de Infração de fls. 06/70 e Demonstrativos de fls. 71-94.

A capitulação legal do presente lançamento enquadra-se no art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 4º da Lei nº 9.481/97.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, esclareceu ainda, por intermédio do Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/70, entre outros, os seguintes aspectos:

- a ação fiscal foi iniciada na contribuinte Ana Maria Machado de Faria, CPF 324.497.636-00, decorrente de movimentação financeira realizada no Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 3.573.278,54, incompatível com a situação fiscal da contribuinte, que apresentou Declaração de Isento para o exercício em pauta, assim como para os exercícios de 1997 a 2002;
- constou à fl. 124, que os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.311, de 24/10/1996;
- em 28/03/2001, a contribuinte (Ana Maria Machado de Faria) tomou ciência do MPF 0610600.2001.00080 e do Termo de Início de Fiscalização (fls. 123-124);
- em 28/03/2001, foi lavrado o Termo de Constatação (fl. 125), quando do comparecimento de Auditor Fiscal no endereço indicado no CPF, a fim de dar ciência do Termo de Início de Fiscalização à contribuinte. Neste contato, foi encontrada uma

P



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

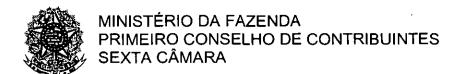
106-14.901

modesta casa residencial, apresentando-se a contribuinte como comerciária e alegando que jamais teve recursos para realizar movimentação financeira, afirmando que iria solicitar o auxílio de um contador para prestar esclarecimento;

- em 11/04/2001, foi recebido o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 dias, (fls. 126-127), assinado pelo advogado (Procuração – fl. 129);

- em 21/05/2001, a contribuinte foi reintimada (fl. 130), cientificada em 25/05/2001, sem ter respondido à intimação;
- em 06/06/2001, foi encaminhado Termo de Continuidade da Ação Fiscal (fl. 133), com ciência em 08/06/2001 ("AR" fl. 134);
- às fls. 135-136, constou correspondência da contribuinte, por intermédio de seu advogado, onde afirmou que recentemente recebeu os documentos (extratos bancários), os quais foram apresentados às fls. 137-144, solicitados junto ao Banco Itaú, conforme correspondência de fl. 146;
- esclareceu a contribuinte que não apresentou a Declaração de Ajuste Anual do anocalendário 1998, por encontrar-se isenta de renda tributável;
- à fl. 147, constou o extrato de consulta na Seção Judiciária de Minas Gerais para verificar sobre a existência de processo judicial em nome da contribuinte, onde foi encontrado o de nº 2001.38.00.020631-5, referente a Mandado de Segurança contra o Superintendente Regional da Receita Federal em Minas Gerais, na tentativa de se evitar a quebra do sigilo bancário. O pedido liminar foi indeferido em 26/06/2001, tendo sido interposto o Agravo de Instrumento em 19/07/2001;
- em 30/07/2001, fls. 148-149, lavrou-se o Termo de Entrega de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, com a solicitação para que a contribuinte se dirigisse ao Banco Itaú S/A, a fim de requerer os esclarecimentos quanto à diferença de valor entre o comprovado pelo extrato fornecido pelo Banco e o valor por ela informado à Secretaria da Receita Federal (ciência em 03/08/2001);
- não houve qualquer resposta da contribuinte;

H



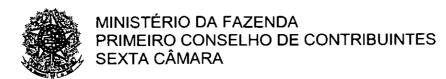
10660.005277/2002-89

Acórdão nº

106-14.901

- em 09/08/2001, constou a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF – fls. 168-70), com enquadramento no Decreto nº 3.724/2001, com ciência do banco em 23/08/2001 (fl. 170);

- às fls. 156 e 159, constaram intimações enviadas aos Cartórios do 1º, 2º e 3º Ofício e ao Cartório de Registro de Imóveis, todos de Pouso Alegre, solicitando informações sobre documentos e operações em nome da contribuinte, nada tendo sido localizado (fls.; 161; 164);
- à fl. 171, o advogado da contribuinte requereu o encerramento da ação fiscal, em razão do pedido de retificação do Banco Itaú das informações repassadas à Receita Federal;
- o Banco Itaú S/A, por intermédio de correspondência datada de 11/09/2001, apresentou extrato contendo informações de rendimentos do ano de 1998 da conta nº 33045-9, extratos das contas correntes nºs 33045-9 e 46666-7 e da conta-poupança 330445-9/500, além de planilha, com valores retificados;
- ainda, constatou-se que a contribuinte não detinha somente a conta cujo extrato foi apresentado, mas outra, exatamente a de maior movimento, também com a existência de conta de poupança, contrariando informações do advogado;
- às fls. 184-190, constam as cópias das propostas de abertura das contas bancárias nºs 33045-9 e 46666-7 e dos documentos apresentados na abertura dessas contas;
- constatou-se que: a) a conta corrente nº 33045-9, com data de abertura em 10/12/1991 é uma conta-corrente normal da contribuinte; b) a conta-corrente nº 46666-7 foi aberta em 20/06/1996 com movimentação efetuada por duas pessoas, Rogério Rocha dos Santos e Henrique Alves Pereira, conforme comprovam a Procuração por Instrumento Particular de fl. 195, datada de 20/06/1996, coincidentemente com a data da abertura da conta-corrente;
- a conta-corrente nº 46666-7 é conjunta, do tipo e/ou;
- na referida Procuração para gerir a conta corrente, não consta o número desta conta a que se destina o mandato;



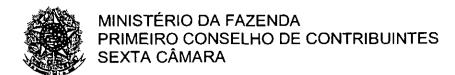
: 10660.005277/2002-89

Acórdão nº

: 106-14.901

- a abertura da conta corrente nº 46666-7 apresentou, portanto, indícios de irregularidades;

- após a identificação das pessoas que movimentaram, efetivamente, a referida conta corrente, verificou-se nos Sistemas da Receita Federal, que o CPF Nº 346.887.066-34 pertence a Rogério Rocha dos Santos, com endereço na Rua Benedito Vitor dos Santos, 40, Centro, Elói Mendes, MG, e, que apresentou Declaração de Ajuste Anual nos últimos cinco anos, figurando o seu CPF como responsável pelas empresas DINÂMICA FACTORIG FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ Nº 01.392.277/0001-70 com data de abertura em 26/08/1996 (67 dias após a data da abertura da conta corrente nº 46666-7), na qual figura como sócio-gerente, e sua esposa, lara Assunção Rocha dos Santos, como sócia, excluída em 10/06/2002 e R.S. ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, CNPJ Nº 03.315.481/0001-12, com abertura em 19/07/1999, na qual também figura como sócio-gerente e sua esposa, como sócia;
- ainda, constatou-se como sócio-gerente da Empresa Fotográfica Brasileira Ltda, CNPJ Nº 51.579.951/0001-06, abertura em 01/08/1979, tendo sido incluído no quadro societário em 29/12/1997;
- em 18/10/2001, foi feita a segunda Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 3º, inciso XI do Decreto nº 3.724/2001, que é a presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, requisitando ao Banco Itaú S.A., cópias de documentos bancários;
- em 22/10/2001, o Banco Itaú S/A, por intermédio do Of. SUAC OFI 27691/2001-JIF, apresentou o extrato de movimentação de investimentos, no período compreendido entre 01/06/98 a 30/11/98, para os históricos "Debent. Itauleasing", "Debent. BFB Leasing" e "Debent. Itaurent";
- referente ao Agravo de Instrumento interposto contra indeferimento de liminar no processo judicial, foi apreciado com despacho terminativo, publicado no D.J. em 05/09/2001, tendo os autos baixados definitivamente em 31/10/2001;



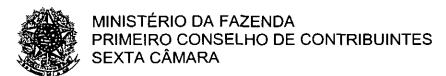
10660.005277/2002-89

Acórdão nº

106-14.901

- às fls. 281-297, Termo de Intimação para Comprovação de Origens enviado para Henrique Alves Pereira e Rogério Rocha dos Santos, tendo retornado com informação de "ausente 3 vezes", novamente encaminhados para as empresas de ambos;

- em 27/05/2002, fls. 308-311, foi lavrada a Representação Fiscal, solicitando-se a abertura de ação fiscal contra Rogério Rocha dos Santos e outro;
- em 10/06/2002, foram expedidos os Mandados de Procedimento Fiscal em nome dos contribuintes, com início dos trabalhos de circularização dos cheques emitidos da conta corrente nº 46666-7, intimando-se os beneficiários dos cheques recebidos da instituição financeira;
- além de intimações, foram tomadas a termo declarações de alguns dos beneficiários dos cheques ou de quem os recebeu para entregar aos seus patrões ou outras pessoas;
- não foram atendidas as solicitações contidas no Termo de Início de Fiscalização;
- somente em 04/10/2002, foi encaminhada uma planilha, contendo valores e abreviaturas de nomes, talvez no intuído de estabelecer algum vínculo entre valores e nomes, não a fazendo acompanhar de nenhum documento que pudesse estabelecer prova de origem de valores creditados na conta corrente nº 46666-7;
- novamente, outros documentos enviados pela fiscalização, retornaram também, ressaltando que "todas as correspondências enviadas com Aviso de Recebimento em nome dos contribuintes Henrique Alves Pereira e Rogério Rocha dos Santos retornaram";
- ressaltou ainda que o "retorno das correspondências (Intimações) enviadas ao escritório da Rua Marechal Deodoro, 26, sala 09, Centro, Pouso Alegre, é injustificado, uma vez que o escritório não fecha no horário comercial, estando sempre lá ou Nivaldo, ou Andréia, ou Henrique, ou Rogério, e todas as vezes que foi solicitada a presença dos contribuintes, através de contato telefônico, a resposta, principalmente de Henrique, foi de que não podia deixar o escritório com um movimento grande de pessoas para atender".



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

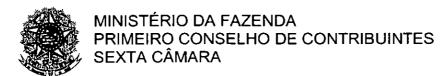
106-14.901

- constou que foi a apresentada procuração para representação de Ana Maria, e o instrumento, na verdade, presta-se no procedimento administrativo, para o advogado encaminhar documentos, não se prestando para fornecer os esclarecimentos característicos sobre movimentações financeiras em nome de "laranjas" e outras razões ligadas a este tipo de ilícito;

- após o início dos procedimentos fiscais, Henrique Alves Pereira, sócio da AÇÃO – ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA., juntamente com Nivaldo Antônio Enéas, aberta em 22/05/1998, apresentou declaração de encerramento de atividades, via Internet, em 04/11/2002;

- o patrimônio do contribuinte, especificamente no ano de 1998, cresceu satisfatoriamente, para quem recentemente chegara à cidade de Pouso Alegre, também utilizado o artifício de declarar em suas declarações de bens anuais, "dinheiro em espécie",
- a não comprovação da origem dos créditos efetuados na conta corrente nº 46666-7 em nome de Ana Maria Machado de Faria, a qual era movimentada por HENRIQUE ALVES PEREIRA e por ROGÉRIO ROCHA DOS SANTOS;
- o evidente intuito de fraude verificado pela utilização de conta corrente aberta em nome de interposta pessoa, cujo movimento financeiro ocorreu desde 20/06/1996, com evidente intuito de sonegar tributos e informações aos órgãos públicos, prática constatada, ensejou a aplicação do percentual agravado da multa de ofício para 150%, com fulcro no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 957, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, formalizando-se os respectivos e competentes Processos Administrativos Fiscais de Representação Fiscal para Fins Penais;
- e, pela falta de atendimento às intimações e do Termo de Início de Ação Fiscal, além da evidência comprovada de resistência do contribuinte em atendê-los acarretou a majoração do percentual da multa de ofício de 150% para 225%, com fulcro no artigo 44, II, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, combinado como o art. 959, I do RIR, fato comprovado através de todos os envelopes e Avisos de Recebimento assinalados com





10660.005277/2002-89

Acórdão nº

106-14.901

as visitas dos Correios e do não atendimento, principalmente, do Termo de Início da Fiscalização;

- todos os créditos líquidos calculados na conta corrente nº 46666-7, da agência 0676 do Banco Itaú S/A, encontram-se discriminados nas planilhas de fls. 71/94, sendo o valor líquido dos créditos de R\$ 1. 872.300,99 que, dividido entre os dois contribuintes, totalizam a importância de R\$ 936.150,50, conforme orientação estabelecida na Instrução Normativa SRF Nº 246/2002.

2. Da impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou a peça impugnatória de fls. 1349-1364, instruída pelos documentos de fls. 1365-1377, onde o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos devidamente relatados às fls. 1383-1389.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, acordaram, por unanimidade de votos, não acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte e considerar procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração, para:

- a) eximir o contribuinte do pagamento da parcela do imposto sobre a renda de pessoa física no valor de R\$ 129.623,90;
- b) exigir de ROGÉRIO ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 346.887.066-34, o recolhimento da parcela restante do imposto sobre a renda de pessoa física no valor de R\$ 123.497,49(cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), sujeita à multa proporcional (passível de redução) de 225%, além dos demais encargos legais devidos na data do efetivo pagamento.

Da análise das questões de mérito, fl. 1389 e seguintes, assim se manifestou o relator do voto condutor:



Processo nº Acórdão nº 10660.005277/2002-89

córdão nº : 106-14.901

...

A razão está com o contribuinte quando questiona o fato de a autoridade autuante ter considerado no montante tributável todas as operações de crédito na conta corrente de nº 46666-7 do Banco Itaú em Pouso Alegre - MG. Claramente se percebe que as operações de crédito, constantes dos extratos de fls. 1263/1300 que espelham a movimentação na referida conta corrente, sob as rubricas Bônus CPMF Aplic. Aut., Estorno CPMF Aplic. Auto., Estornos Encargos C/C, Resgate Aplic. Aut., Redução Saldo Dev., Estorno Aplic. Aatom, Est. Pgt. Cheque, Acerto, nada mais são do que valores creditados em consegüência da própria movimentação da conta corrente, ou seia, são decorrentes de fatores internos da aludida conta corrente, sem interferência direta de fatores externos. Cumpre esclarecer, por oportuno, que tais valores montam a importância de R\$ 471.359,63 e não R\$ 495.835,53 (R\$ 385.949,07 + R\$ 109.886,46) como procurou demonstrar o contribuinte em sua peça impugnatória, a fl 1.323. Registre-se que R\$ 471.359,63 é a soma de todas as quantias "iluminadas" nos extratos de fls. 1303/1340.

Em contrapartida, não tem razão o interessado quanto às rubricas Depósito Cheque, Mov. Título, OP, Ag TEF, Lançamento Crédito, Doc. Banco, que são valores creditados na conta corrente analisada em conseqüência de fatores externos, e que são justamente o objeto da presente autuação, já que o Fisco considerou como não comprovada as origens de tais créditos.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

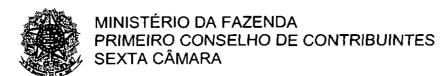
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Valores creditados em conta corrente que decorrem de operações internas da referida conta não são depósitos bancários de origem não comprovada.

1



: 10660.005277/2002-89

Acórdão nº

: 106-14.901

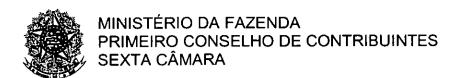
MULTA DE OFÍCIO, MAJORAÇÃO. Por devidamente comprovado nos autos não ter o contribuinte atendido intimações no decorrer da ação fiscal, deverá ser mantida a majoração do percentual da multa a que se refere o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme preceitua o § 2º deste mesmo artigo.

Lançamento Procedente em Parte

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 23/04/2003 - fl. 1395verso, e com ela não se conformando, interpôs, dentro do tempo hábil (22/05/2003), o Recurso Voluntário de fls. 1396-1405, instruído pelos documentos de fls. 1406-1431, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, baseado em síntese, nos argumentos já apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- na impugnação fiscal foram anexados visando comprovar a origem dos créditos movimentados demonstrativos especificando todos os depósitos efetuados na referida conta-corrente, bem como a individualização da procedência de todos os valores originadores dos créditos (demonstrativo 1);
- assim como, de todos os valores creditados na conta, provenientes de títulos colocados em cobrança (demonstrativo 2);
- não foram considerados tais demonstrativos. Se não foi entendido o conteúdo dos referidos demonstrativos, a obrigação da autoridade lançadora seria solicitar os esclarecimentos quanto ao seu procedimento e documentação originária dos mesmos, e, nunca, simplesmente desconsiderá-los (em que pese ter acostados estes demonstrativos aos autos);
- a autoridade julgadora, igualmente, silenciou-se em relação aos referidos demonstrativos de vital importância à solução da lide;
- citou, a título de demonstração, o depósito no valor de R\$ 5.279,65, o qual se encontra representado no demonstrativo pelos cheques diversos, totalizando o valor



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

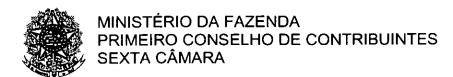
106-14.901

depositado naquela conta no dia 13/01/98, e, constante da relação de depósitos apresentada pela autoridade autuante;

- ressaltou que somente deixou de anexar as cópias dos cheques depositados, uma vez que na época das transações, os mesmos foram depositados no estabelecimento bancário, não tendo sido copiados;
- caso o Conselho de Contribuintes entenda ser necessário, poderá confirmar a veracidade de tais informações, mediante solicitações de cópias dos mesmos, junto aos estabelecimentos bancários:
- também, anexou, por amostragem, declarações de alguns clientes que trocaram cheques ou títulos, visando a mais completa comprovação das alegações apresentadas;
- já foi devidamente apresentado em sua peça impugnatória, que adquiria de várias empresas cheques pré-datados e títulos a vencer, emitidos por clientes dessas mesmas, emitindo em pagamento por estas operações cheques em valores inferiores, computando-se aí, um pequeno rendimento;
- no dia do vencimento desses cheques, os mesmos eram depositados e em relação aos títulos, colocados em cobrança. Sendo o produto de tais créditos reaplicados na compra de novos cheques ou títulos;
- a própria auditora autuante colheu os depoimentos de beneficiários dos cheques debitados, onde todos os declarantes afirmaram, sem uma única exceção, que mantinham relações comerciais com o autuado (troca de cheques ou títulos);
- não tinha qualquer outra relação com os declarantes, assim, não há como supor que os valores depositados na referida conta corrente bancária possam ter origem em qualquer outro tipo de operação;
- segundo preconiza a Lei nº 9.430/96, no artigo 42, *caput*, caracteriza-se como omissão de rendimentos, os valores creditados em conta corrente, em relação aos quais a pessoa física não comprove, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

19

J)



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

106-14.901

- entretanto, o parágrafo 2º do mesmo diploma legal prevê que submeter-se-ão às normas de tributações específicas, cujas origens não houveram sido comprovadas, o que se aplica perfeitamente à situação em tela, devendo ser tributados os rendimentos efetivamente auferidos e não os valores depositados em conta corrente;

- se manter o entendimento da autuante e do relator, estaria sendo desprezado o conceito de fato gerador e imputando-lhe a abominável figura tributária denominada "tributação em cascata";

- comentou sobre "tributação em cascata";

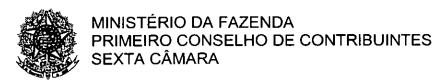
 o relator entendeu prejudicada a sua pretensão apresentada que se tributem apenas os juros cobrados nas operações de troca de cheques e títulos, tendo em vista que tais atividades só poderiam ser exercidas com autorização do Banco Central (Lei nº 4.595/64);

- não carece tal fundamentação, pois se exerceu qualquer atividade sem atendimento das formalidades legais, caberia ao Banco Central, órgão responsável pelo controle da prática de atividades financeiras, fiscalizar o exercício de tais atividades e propor, se for o caso, as penalidades cabíveis;

- não caberia à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, utilizar tal falha para imputar ao contribuinte, uma exigência tributária de tamanha exorbitância, e, sim, apurar o imposto devido sobre os rendimentos efetivos;

- em relação à multa aplicada, carece de fundamentos as afirmativas do relator, de que já havia discordado com aplicação do percentual de 150%, ao alegar que a conta bancária originária de toda a ação fiscal foi aberta em nome de Ana Maria Machado de Faria, por mera força de circunstâncias, e nunca com o intuito de esconder quaisquer informações a órgãos públicos, também não são verdadeiras as afirmações da autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal, caberia a fiscalização esgotar todos os meios de intimação previstos na legislação de regência, antes de aplicar a majoração de multa;

P



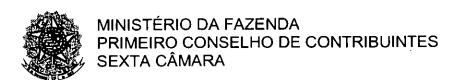
10660.005277/2002-89

Acórdão nº

: 106-14.901

À fl. 1437, consta o despacho administrativo, com a informação de que o recorrente apresentou a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 1432, para seguimento do presente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

: 106-14.901

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

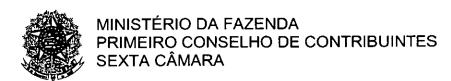
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento resultou da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta corrente nº 46666-7, movimentada na Agência 0676 (Pouso Alegre), do Banco Itaú S/A, no ano-calendário de 1998, em nome de Ana Maria Machado de Faria, CPF nº 324.497.636-00, interposta pessoa. A conta foi movimentada por HENRIQUE ALVES PEREIRA, CPF nº 563.661.676-72 e por ROGÉRIO ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 346.887.066-34, em nome da correntista Ana Maria Machado de Faria, CPF nº 324.497.636-00 (interposta pessoa), cujas infrações foram capituladas no art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

Com base nas informações prestadas pela instituição financeira, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/1996, verificou-se a movimentação financeira da ordem de R\$ 1.872.300,99 no Banco Itaú S/A. Entretanto, embora a conta corrente de nº 46666-7 tivesse como titular a Senhora Ana Maria Machado de Faria, esta concedeu ao autuado e ao Sr. Henrique Alves Pereira, por meio de Procuração (fl. 195, datada de 20/06/1996), amplos poderes para movimentar a referida conta.

1)

J



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

106-14.901

Presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

A argumentação de que uma autuação fundamentada apenas em depósitos bancários não pode prosperar porque depósitos não são fatos geradores de imposto de renda carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

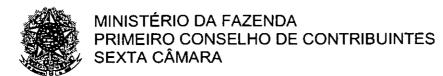
Assim, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se "omissão de rendimentos" fosse.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não

J



Processo nº Acórdão nº

10660.005277/2002-89

: 106-14.901

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

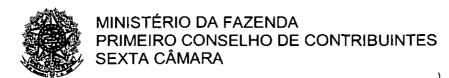
- § 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
- § 3º .- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
- I Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
- § 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira.

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

Art. 4° - Os valores a que se refere o inciso II do § 3° do art. 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-

Y



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

106-14.901

calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em discussão, verifica-se que esses limites, quando da lavratura do Auto de Infração, foram devidamente observados nos termos da legislação vigente, mesmo porque o somatório global dentro do ano-calendário era superior ao valor de R\$ 80.000,00 (ou seja: de R\$ 936.150,50, igual a R\$ 1.872.300,99 dividido por dois, pois a conta corrente é conjunta – dois titulares, nos termos do art. 58 da Lei nº 10.561, de 13/11/2002, que acrescentou os §§ 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996) com a seguinte redação:

Art. 42. (...)

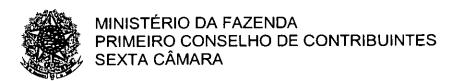
§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Lei nº 9.430/96 e 9.481/97), o que acarretará ao recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados na conta corrente.

De modo que, tendo o dispositivo legal acima, estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a

N



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

: 106-14.901

origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal.

A própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, entretanto, como o recorrente nada provou, não elidiu a presunção legal de omissão de rendimentos.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnatória, comprovar a sua origem, conforme disposto no art. 16, inciso III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 16. A impugnação mencionará:

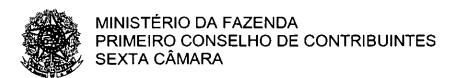
III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, o ponto de discordância e **provas que possuir**;

(...)

- §4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

19

Jf.



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

: 106-14.901

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos

autos. (Destaque posto)

Destarte, se o contribuinte não apresenta documentos que comprovem inequivocamente possuir os depósitos em questionamentos de origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

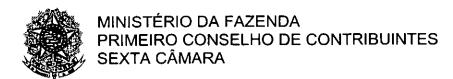
Acrescenta-se que a omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos no Direito, inclusive presuntiva, com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador.

Com base nos documentos e informações trazidas aos autos na fase impugnatória, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, acordaram, por unanimidade, em excluir a importância de R\$ 471.359,63, que correspondiam a "fatores internos da aludida conta corrente, sem interferência direta de fatores externos", conforme concluiu o relator da r. Acórdão são valores que não correspondiam a efetivo ingresso de numerário e os que continham descrição que por si só justificavam sua origem.

Em grau de recurso, o recorrente trouxe em seu socorro 05 (cinco) declarações, todas datadas de 2003 (fls. 1408-1412), com a informação dos declarantes de que mantiveram relações comerciais com os autuados, consistindo-se em troca de cheques pré-datados e títulos a vencer, emitidos pelos seus clientes. E, às fls. 1413-1431, relação de cheques de terceiros depositados.

Da análise dos documentos acostados no recurso voluntário (relação de cheques), verifica-se ser estes insuficientes para comprovarem a origem dos depósitos bancários efetuados na conta-corrente, assim como qualquer divergência entre eles. E, no sentido de constatar, basta confrontar as informações, ali contidas.

H



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

106-14.901

com os demonstrativos de fls. 1205-1217(Volume V), onde o recorrente argumenta que não foram analisados pelas autoridades lançadora e julgadora.

Apenas para exemplificar, cabe analisar as informações contidas à fl. 1398, onde o recorrente demonstrou, especificamente, o depósito no valor de R\$ 5.279,65, efetuado no dia 13/01/98 e relacionam quais seriam os cheques representativos que totalizavam esse valor. Entretanto, no demonstrativo apresentado pelo próprio contribuinte durante a ação fiscal, consta para esta mesma data (13/01/98) o depósito do referido valor (R\$ 5.279,65) e ali estão relacionados cheques de clientes, que não guardam qualquer correlação com os constantes apresentados no recurso voluntário supra citado. E, ainda mais, são divergentes também com a relação de cheques de terceiros depositados neste mencionado dia.

Assim, está devidamente constatado que o recorrente não logrou comprovar a origem dos recursos dos valores depositados em conta corrente bancária. Desta forma, estando devidamente caracterizado o enquadramento legal previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, já transcrito anteriormente.

O recorrente também discute sobre o percentual da multa aplicada no lançamento em discussão, à multa qualificada de 150%, a multa de ofício aplicada teve como amparo o art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e agravada para 225%, com fulcro no parágrafo 2º, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

• • •

II – cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

B

10660.005277/2002-89

Acórdão nº

106-14.901

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

Com nova redação dada pelo art. 44, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996 e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I, in verbis:

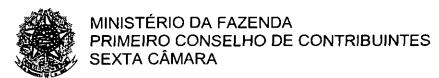
I - o § 2º do art. 44:

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- a) prestar esclarecimentos;
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) é indispensável tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que se transcrevem:

- Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
- I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



10660.005277/2002-89

Acórdão nº : 106-14.901

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária.

Ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve-se sempre estar presente à disposição dolosa, um comportamento intencional, específico, de causar dano, utilizando-se de subterfúgios que escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

O intuito doloso deve estar plenamente demonstrado na autuação, sob pena de não restarem evidenciadas as características da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa agravada.

No presente caso, a autoridade autuante majorou a multa de ofício para 150% sob o fundamento de que, conforme consta na descrição do item 62 no Termo de Verificação Fiscal 68-70:

62) O evidente intuito de fraude verificado pela utilização de conta corrente aberta em nome de interposta pessoa, cujo movimento financeiro ocorreu desde 20/06/1996, com o evidente intuito de sonegar tributos e informações aos órgãos públicos, prática constatada, enseja a aplicação do percentual agravado da multa de lançamento de ofício para 150%, com fulcro no artigo 44, II, da Lei 9.430/1996, combinado com o artigo 957, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, formalizando-se os respectivos e competente Processos Administrativos Fiscais de Representação Fiscal para Fins Penais, a serem encaminhados ao Ministério Público se os créditos tributários

D

10660.005277/2002-89

Acórdão nº : 106-14.901

ora lavrados não forem pagos, tendo em vista que o pagamento dos créditos tributários enseja a extinção da punibilidade pelo crime de sonegação fiscal, em tese;

E, para o agravamento da multa de ofício de 150% para 225%, assim se fundamentou, fl.69:

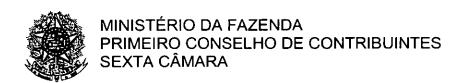
63) E, por derradeiro, a falta de atendimento das Intimações e do Termo de Início de Ação Fiscal, além da evidência comprovada de resistência dos contribuintes Henrique e Rogério em atendê-los acarreta a majoração do percentual da multa de ofício de 150% para 225%, com fulcro no artigo 44, II, par. 2º da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 959, I do Regulamento do Imposto de Renda, fato comprovado através de todos os envelopes e Avisos de Recebimento assinalados com as visitas dos Correios e do não atendimento, principalmente, do Termo do Início de Fiscalização, além da missiva encaminhada pelo advogado de Ana Maria, Dr. Celso, invocando fato novo para, assim, sua cliente, além de Henrique e Rogério comparecerem.

O artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996 estabelece que se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, se sujeitará a multas (no presente caso) de duzentos e vinte e cinco por cento.

No caso concreto, foram encaminhadas ao interessado diversas intimações, conforme devidamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/70. Porém, não atendidas, ou atendidas fora dos prazos estabelecidos.

O artigo 855, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 — RIR/94, prevê que a autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgarem necessários acerca da comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações correspondentes aos valores dos depósitos ou de investimento mantida junto à instituição financeira.

O lançamento mantido na r. decisão, se origina da falta, ou atraso no atendimento às intimações para prestar os esclarecimentos acerca de depósitos



10660.005277/2002-89

Acórdão nº

106-14.901

bancários encontrados na conta nº 46666-7, no Banco Itaú S/A, Agência Pouso Alegre, em nome da correntista Ana Maria Machado de Faria, porém movimentada pelo autuado.

Por conseguinte, em razão da comprovação da falta de atendimento às intimações, sujeita o interessado à aplicação do agravamento da multa de duzentos e vinte e cinco por cento (225%), segundo determina o artigo 44, § 2°, da Lei nº 9.430, de 1966.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

LUIZ ANTONIO DE PAULA